



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 985748 - RJ (2025/0070795-5)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO : LEANDRO DA SILVA GOMES (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. ROUBO SIMPLES. COMPENSAÇÃO INTEGRAL. CONFISSÃO (QUALIFICADA) E REINCIDÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público do Rio de Janeiro contra a decisão monocrática que concedeu *habeas corpus* em favor de réu, a fim de restabelecer a compensação integral entre a atenuante da confissão e a agravante da reincidência.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se é possível a compensação integral entre a atenuante da confissão e a agravante da reincidência, mesmo quando a confissão é parcial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. É inviável, em ação exclusiva da defesa (*habeas corpus*), restabelecer a sentença apenas parcialmente, aplicando entendimento diverso do Juízo de conhecimento, dado que o *writ* não ostenta os mesmos efeitos amplos da apelação.

4. Considerando que inexistente, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, precedente qualificado a respeito do *quantum* de compensação entre a agravante da reincidência e a atenuante da confissão na forma qualificada, aplica-se a compensação integral.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento: “1. A compensação integral entre a atenuante da confissão e a agravante da reincidência é possível, mesmo quando a confissão é parcial, conforme entendimento aplicado na dosimetria da pena pelo Juízo de primeiro grau.”

Dispositivos relevantes citados: CP, art. 65, III, "d"; CP, art. 61, I.
Jurisprudência relevante citada: STJ, HC 853.669/SP, Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJEN 19/3/2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/06/2025 a 18/06/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 23 de junho de 2025.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 985748 - RJ (2025/0070795-5)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO : LEANDRO DA SILVA GOMES (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. ROUBO SIMPLES. COMPENSAÇÃO INTEGRAL. CONFISSÃO (QUALIFICADA) E REINCIDÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público do Rio de Janeiro contra a decisão monocrática que concedeu *habeas corpus* em favor de réu, a fim de restabelecer a compensação integral entre a atenuante da confissão e a agravante da reincidência.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se é possível a compensação integral entre a atenuante da confissão e a agravante da reincidência, mesmo quando a confissão é parcial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. É inviável, em ação exclusiva da defesa (*habeas corpus*), restabelecer a sentença apenas parcialmente, aplicando entendimento diverso do Juízo de conhecimento, dado que o *writ* não ostenta os mesmos efeitos amplos da apelação.

4. Considerando que inexistente, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, precedente qualificado a respeito do *quantum* de compensação entre a agravante da reincidência e a atenuante da confissão na forma qualificada, aplica-se a compensação integral.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento: “1. A compensação integral entre a atenuante da confissão e a agravante da reincidência é possível, mesmo quando a confissão é parcial, conforme entendimento aplicado na dosimetria da pena pelo Juízo de primeiro grau.”

Dispositivos relevantes citados: CP, art. 65, III, "d"; CP, art. 61, I.
Jurisprudência relevante citada: STJ, HC 853.669/SP, Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJEN 19/3/2025.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO contra a decisão, da minha lavra, em que concedi liminarmente a ordem impetrada em benefício de LEANDRO DA SILVA GOMES, assim ementada (fl. 75):

PENAL. *HABEAS CORPUS*. ROUBO SIMPLES. DOSIMETRIA DA PENA. ATENUANTE DA CONFISSÃO. AFASTAMENTO COM BASE NO FATO DE SER PARCIAL. ILEGALIDADE FLAGRANTE.
Ordem concedida liminarmente nos termos do dispositivo.

Alega o agravante que a decisão hostilizada destoa do entendimento deste Superior Tribunal, de que a confissão qualificada deve ser proporcionalmente valorada, não podendo ser compensada integralmente com a agravante da reincidência.

Postula, então, *a reconsideração da r. decisão agravada para que seja operada a compensação parcial entre a atenuante da confissão e a agravante da reincidência; e caso mantida, o conhecimento e provimento deste agravo pela C. Turma desse E. Superior Tribunal de Justiça, para que seja parcialmente reformada a decisão recorrida, operando-se a compensação proporcional entre a atenuante da confissão e a agravante da reincidência* (fl. 103).

É o relatório.

VOTO

Apesar das alegações do agravante, a decisão repleta não comporta reparos.

É que, do atento exame dos autos, observa-se que o Juízo de primeiro grau reconheceu a existência da atenuante da confissão, tendo o Tribunal afastado a atenuante, sob o fundamento de que o réu não reconheceu a prática da violência contra a vítima (confissão qualificada).

Ao proceder à dosimetria da pena, o Magistrado singular compensou integralmente a atenuante da confissão com a agravante da reincidência, razão pela qual não cabe a este Superior Tribunal, em ação exclusiva da defesa (*habeas corpus*), restabelecer a sentença apenas parcialmente, aplicando entendimento diverso do Juízo de conhecimento, que ostenta grau de regência maior sobre a ação de

conhecimento e, conseqüentemente, a dosimetria da pena, até porque o *writ* não detém os amplos efeitos do recurso de apelação.

Ademais, este Superior Tribunal ainda não possui precedente qualificado a respeito do *quantum* de compensação entre a confissão qualificada e a reincidência, razão pela qual aplico meu entendimento no que sentido de que se deve proceder à compensação integral. A propósito: HC n. 853.669/SP, da minha lavra, Sexta Turma, DJEN 19/3/2025.

Em face do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 985.748 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2025/0070795-5

Número de Origem:
08263202220238190203 8263202220238190203

Sessão Virtual de 12/06/2025 a 18/06/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : LEANDRO DA SILVA GOMES (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ROUBO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO : LEANDRO DA SILVA GOMES (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/06/2025 a 18/06/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 18 de junho de 2025